



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.724832/2017-28
ACÓRDÃO	2102-004.400 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão, no Decreto nº 70.235/1972, que determine a suspensão do processo administrativo fiscal em razão da existência de ação penal sobre os mesmos fatos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VANTAGENS INDEVIDAS

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

ÔNUS DA PROVA

Na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. À autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

MULTA QUALIFICADA

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator), que deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Márcio Bittes.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne DiasAlves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 2232/2291 (com cópia nas fls. 2300/2359), manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, fls. 2211/2220, consubstanciada no Acórdão nº 02-87.492 - 9ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação, de fls. 2152/2206.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

2. O lançamento se refere à constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2012, no montante total de R\$ 1.329.119,60, assim discriminado:

Imposto:	R\$ 431.756,63
Juros de Mora:	R\$ 249.728,03

Multa de Ofício Qualificada: R\$ 647.634,94

Total à época do lançamento: R\$ 1.329.119,60

3. O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apurada no curso de procedimento fiscal instaurado mediante Termo de Início de Fiscalização lavrado em 14/05/2015, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF às fls. 09/75.

4. O cálculo do imposto se deu a partir da identificação de valores de receita omitida, merecendo destaque os seguintes trechos constantes no Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 70/72:

O Banco Julius Bär apresentou extratos e comprovantes de movimentação da conta Bellfield a

partir de setembro de 2009, dos quais se comprova:

- Crédito na conta em 04.10.2011 – 323.121,92 CHF

- Crédito na conta em 11.11.2011 – 341.852,37 CHF

- Crédito na conta em 07.12.2011 – 168.001,69 CHF

[...]

Nos documentos de abertura da conta apresentados pelo Bank Julius Bär & Co. AG, conforme

consta do formulário “Declaration on na Account”, fica evidenciado que Henrique Alves é o

beneficiário dos depósitos na conta BELLFIELD:

The undersigned hereby declares: (O abaixo assinado declara)

That the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank is/are:

(Que o (s) beneficiário (s) dos bens a serem depositados no Banco é/são:)

Full name (or firm) (Nome completo)

Enrique Eduardo Alves

Date of Birth (Data de nascimento)

09.12.1948

Nationality (Nacionalidade)

Brazil

Adress/Domicile (Endereço/Domicílio)

SQS. 311 Bloco I # 404 Brasília CP 7060900

Country (País)

Brazil

Assinam o referido formulário Jorge Haiek Reggiardo e Luis Maria Pineyrua Pittaluga.

Não deixando margem para dúvidas, as autoridades suíças são taxativas ao afirmar em relação

*à conta BELLFIELD que **consta Henrique Eduardo LYRA ALVES (em seguida denominado o acusado) como único beneficiário econômico.** (negritamos)*

Diante de todo o exposto, concluímos que Henrique Alves omitiu rendimentos em 2011, tendo

em vista os valores efetivamente depositados na conta BELLFIELD no Merrill Lynch (Suisse) SA –

atualmente Bank Julius Bär & Co. AG, da qual é o único beneficiário.

[...]

Para conversão dos valores depositados em franco suíço para o real foi utilizada a regra estabelecida no §2º do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002: “Os rendimentos em moeda estrangeira e o imposto pago no exterior são convertidos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país de origem dos rendimentos para a data do recebimento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.”

Data do Depósito	Valor em CHF	Taxa* USD/CHF	Valor em USD	Taxa USD/Real	Valor em Real
	3	0	3		

4.10.2011	23.121,92	,9216	50.609,72	,7098	99.472,50
8.11.2011	41.852,37	,932	74.345,57	,7369	50.200,81
7.12.2011	68.001,69	,9252	81.584,19	,7642	20.350,82

5. Por sua vez, assim se deu o valor de rendimentos omitidos apurados (fl. 3):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS

Omissão de rendimentos recebidos, conforme no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/10/2011	599.472,50	150,00
30/11/2011	650.200,81	150,00
31/12/2011	320.350,82	150,00

6. Assim, os valores apurados se constituíram como base de cálculo para lançamento de crédito de imposto de renda, no valor principal de R\$ 431.756,63, nos termos supramencionados.

7. Essencial registrar, que a documentação apresentada no Termo de Verificação Fiscal consta do seu Capítulo V, assim intitulado (fl. 34): “**V - DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AO PROCESSO SV.16.0213-LEN DA SUIÇA E AO PROCESSO Nº 1183-30.2017.4.01.3400 AÇÃO PENAL DA 10ª VARA FEDERAL**”.

8. Ressalte-se que o processo penal nº 1183-30.2017.4.01.3400 foi resultante do desmembramento do processo penal nº **0060203-83.2016.4.01.3400**, tendo ocorrido referido desmembramento em relação a outro acusado (e não em relação ao contribuinte), razão pela qual o processo penal de referência relativo ao contribuinte é o processo penal de nº **0060203-83.2016.4.01.3400**, conforme explanação contida em documento expedido em 13/10/2020, produzido pelo Ministério Público Federal, divulgado pela mídia (vide: <https://www.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/11/aacao_091120202606.pdf?srsId=AfmBOookpXDtgU3_qT4Ga

5bZ92rtAdhoA0PVvV91cCeEiikQje1wWt-7>), cujo documento indica chave 43DB4842.96A16655.61706F90.376B66A3>), válido no endereço <<https://apps.mpf.mp.br/vad/pages/preImpressao.xhtml?jsessionid=9C352FDCE1C869D7DEE19945B4FAF912>>), situação está que corrobora com as afirmações do contribuinte (fls. 2153/2154).

9. No entanto, apesar de tal TVF fazer referência a um processo judicial do ano de 2017, consta em referido TVF que o mesmo teria sido concluído em 16/10/2016 (fl. 9).

10. Verifica-se, ainda, que não constam assinaturas dos Auditores Fiscais no TVF (fl. 75), nem aposição física nem menção a assinaturas eletrônicas na forma exigida pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a qual prevê, em seu art. 10, §2º, que documentos eletrônicos não emitidos pela ICP-Brasil, mas eventualmente assinados eletronicamente de outra forma, dependeriam de que o contribuinte o entendesse como válido.

11. Vale ressaltar que, quando do início da fiscalização, o Termo de Início de Fiscalização foi assinado fisicamente, conforme fl. 86.

12. Adicionalmente, verificou-se que o TVF teria supostamente sido concluído em 16/10/2016 (fl. 9), enquanto o auto de infração teria sido emitido somente em 16/10/2017 (fl. 2).

13. Acerca do referido processo penal nº **0060203-83.2016.4.01.3400**, necessário considerar que, buscando-se informações públicas acerca do mesmo, verificou-se que o TCU promoveu diligências no sentido de identificar elementos de referido processo judicial nº 0060203-83.2016.4.01.3400, merecendo destaque os seguintes trechos do Acórdão TCU nº 452/2025 - PLENÁRIO (processo 031.119/2019-0), Relator Antonio Anastasia, Data da sessão 26/02/2025:

EXAME TÉCNICO

13. *Em resposta ao Ofício 42270/2024, datado de 16/9/2024 (peça 395), o Juiz Federal Ilan Presser, relator convocado, encaminhou o Ofício TRF1-GAB-Neviton Guedes 10/2024 (peça 397), na qual esclarece que em função do tamanho dos arquivos atinentes ao processo solicitado, disponibilizou as informações por intermédio do OneDrive, podendo ser acessado por esta Corte de Contas por meio do link PROCESSO 0060203-83.2016.4.01.3400.*

14. *Considerando que o acesso pelo meio sugerido pelo órgão judicial seria menos célere que uma consulta aos autos do processo por meio sítio eletrônico: <https://pje.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>, assim foi feito e foram juntados os seguintes atos processuais: a) acórdão referente às apelações (peça 400); b) acórdão referente aos*

embargos de declaração do acórdão anterior (peça 401);e, c)certidão de trânsito em julgado do feito (peça 402).

15. *Da leitura dos dispositivos colhidos acima,observa-se que o Processo TRF1 60203-83.2016.4.01.3400 foi anulado e seus autos encaminhados à Justiça Eleitoral,in verbis (peça 400,p. 2):*

(...)

10.Apelação provida para,acolhendo a preliminar de incompetencia da Justiça Federal, anular o processo e determinar o envio dos autos à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

11.De ofício,tendo em vista a continencia com o caso presente,determinar a remessa à Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte das seguintes acoes penais que tramitam no Juizo Federal da 10ªVara da Seção Judiciária do Distrito Federal:1) 1022899-62.2018.4.01.3400-caso Marfrig;2) 1022900-47.2018.4.01.3400-caso Bertin; 3)1022880-56.2018.4.01.3400-caso BR VIAS;e 4)1022920-38.2018.4.01.3400-caso J&F.

12.Junte-se o inteiro teor deste decisum aos autos das ordens de habeas corpus n. 1037656-42.2019.4.01.0000 e 1037639-06.2019.4.01.0000,que estao conclusos para análise de embargos declaratórios opostos pela defesa técnica do ora apelante.

(..)

16. *Da leitura do dispositivo do julgamento dos embargos de declaração referentes ao predito acórdão,observa-se que nao só o processo foi julgado nulo e seus autos remetidos à Justiça Eleitoral, como foi ressaltado que todos os seus atos,que foram imputados de nulidade,nao poderao ser ratificados pela Justiça Eleitoral,devendo essa fundamentar sua decisão em novas provas,in verbis (peça 401,p.20):*

(....)

Por fim, sanando as contradições e omissões apresentadas nos embargos de declaração de Eduardo Cunha e Henrique Eduardo Alves, declaro nulas as ações penais originárias da Operação Cui Bono? - 1022899-62.2018.4.01.3400, 1022900-47.2018.4.01.3400, 1022880-56.2018.4.01.3400 e 1022920-38.2018.4.01.3400,que ainda se encontram em tramitação no âmbito da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por litispendencia;bem como declaro nula a presente acao penal desde o seu início,por incompetencia absoluta,incluindo todos os atos decisórios e instrutórios.

Ressalto que os atos imputados de nulidade nao poderao ser ratificados ou repetidos pelo juizo competente,tendo em vista o reconhecimento de vicio insanável que atinge todos os processos aqui mencionados.Assim,a persecução penal no ambito do juizo competente somente poderá ser fundamentada em novas provas,prevalecendo o postulado ne bis in idem.

(....)

17. Segundo consta da certidão constante à peca 402,o processo transitou em julgado em 19/9/2024.

14. Verifica-se, portanto, que o processo penal nº **0060203-83.2016.4.01.3400 (dentre outros processos a ele continentes)**, cujas provas deram ensejo ao presente processo administrativo tributário, foi anulado por incompetência de juízo, tendo sido anuladas, igualmente, as provas nele constantes.

15. Na fl. 81, consta termo de ciência do lançamento fiscal, subscrito pelo contribuinte.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

16. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual suscitou:

- a **necessidade de suspensão do procedimento fiscal**, sob o argumento de que os fatos que embasam a autuação encontram-se em discussão no âmbito da ação penal nº **1183-30.2017.4.01.3400**, em trâmite perante a 10ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual se discute justamente a titularidade e eventual recebimento dos valores apontados pela fiscalização.
- que teria havido **compartilhamento integral das provas entre as esferas penal e administrativa**, de modo que eventual conclusão na esfera penal acerca da inexistência dos fatos (omissão de rendimentos) impactaria diretamente o lançamento tributário, invocando, para tanto, dispositivos do CTN e da legislação infraconstitucional.
- que **não era titular nem beneficiário dos valores depositados no exterior**, sustentando que a conta bancária foi aberta no contexto de planejamento patrimonial (blindagem), mas jamais efetivamente utilizada por si;
- que embora conste formalmente como beneficiário da conta, **jamais deteve poderes para sua movimentação**, pois não houve outorga válida de

procuração pela empresa titular (Bellfield Investments Pte Ltd.), conforme documentos e parecer jurídico estrangeiro juntados;

- que a movimentação financeira teria sido realizada por terceiros (notadamente representantes do escritório Posadas y Vecino), sem seu conhecimento ou autorização;
- que jamais realizou depósitos na conta, tampouco teve ciência das transferências realizadas, inclusive aquelas ocorridas em 2011;
- que os documentos bancários (inclusive KYC) conteriam **informações ideologicamente falsas**, indicando encontros e dados pessoais que não correspondem à realidade;
- que inexistiria qualquer vínculo com os valores supostamente oriundos da Construtora Carioca, tampouco relação com as operações investigadas na esfera penal;
- que depoimentos colhidos na ação penal demonstrariam que **os próprios agentes envolvidos desconheciam a titularidade da conta**, não sendo possível atribuir-lhe a condição de beneficiário dos valores.

17. Ao final da impugnação, requereu o cancelamento integral do lançamento.

18. A DRJ, ao apreciar a impugnação, julgou-a improcedente, mantendo os créditos lançados, cujo Acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VANTAGENS INDEVIDAS

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

ÔNUS DA PROVA

Na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. À autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

MULTA QUALIFICADA

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO VOLUNTÁRIO

19. Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2232/2291), aduzindo:

a) preliminar de sobrestamento do processo administrativo tributário até conclusão de processo penal (fls. 2239/2243): o contribuinte alega que o procedimento fiscal deve ser suspenso até o trânsito em julgado da ação penal em curso (**Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400**), pois os mesmos fatos (suposta omissão de rendimentos em conta no exterior) estão sendo apurados naquela esfera, com base nas mesmas provas compartilhadas, de modo que eventual decisão penal pela inexistência dos fatos impediria o reconhecimento da infração tributária, sob pena de decisões contraditórias entre as instâncias;

b) que, embora tenha aberto a conta no exterior, nunca dela se utilizou (fls. 2244/2250): o contribuinte alega que não foi titular nem beneficiário dos valores depositados, afirmando que a conta foi aberta apenas como tentativa de estrutura de blindagem patrimonial, a qual sequer chegou a ser efetivamente implementada, inexistindo, portanto, qualquer recebimento de rendimentos ou omissão tributável;

c) que a conta teria sido utilizada indevidamente pelo escritório uruguaio POSADAS Y VECINOS (fls.2250/2281): o contribuinte alega que a conta foi estruturada por intermédio do escritório estrangeiro POSADAS Y VECINOS, vinculado à empresa BELLFIELD INVESTMENTS PTE LTD., sendo que não possuía poderes efetivos de movimentação, pois não houve outorga válida de procuração pela titular da conta, sustentando que eventual movimentação teria ocorrido à sua revelia, por terceiros;

d) da inexistência de razões para o contribuinte receber valores da Construtora Carioca (fls. 2282/2290): o contribuinte alega a ausência de qualquer vínculo econômico ou negocial que justificasse o recebimento de valores da Construtora Carioca, sustentando a inexistência de causa jurídica para tais ingressos financeiros e, por conseguinte, a improcedência da imputação de omissão de rendimentos.

20. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO VENCIDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

21. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 29/10/2018 (fl. 2231), em face da ciência do acórdão recorrido em 27/09/2018 (fl. 2228).

22. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

PRELIMINAR

23. O sujeito passivo requer, fls. 2239/2243, o **sobrestamento do processo administrativo tributário até conclusão de processo penal, por entender que** o procedimento fiscal deve ser suspenso até o trânsito em julgado da ação penal em curso (**Ação Penal nº 60203-83.2016.4.01.3400**), pois os mesmos fatos (suposta omissão de rendimentos em conta no exterior) estão sendo apurados naquela esfera, com base nas mesmas provas compartilhadas, de modo que eventual decisão penal pela inexistência dos fatos impediria o reconhecimento da infração tributária, sob pena de decisões contraditórias entre as instâncias.

24. No entanto, necessário considerar que não há previsão, seja no Decreto Federal nº 70.235/1972, seja no Regimento Interno do CARF, de que o processo administrativo tributário deva ser sobrestado/suspenso até o deslinde de processo penal que julgue fatos também constantes no processo administrativo tributário.

25. Adicionalmente, não consta no processo, qualquer decisão judicial de referido processo penal no sentido do sobrestamento do processo administrativo tributário.

26. Dessa forma, por ausência de comandos normativos ou decisões judiciais que determinem tal sobrestamento, rejeita-se a preliminar de sobrestamento suscitada.

MÉRITO

Da alegação de não utilização de conta corrente no exterior. Da alegação de utilização indevida da conta por procuradores. Da alegação de inexistência de razões para o contribuinte receber valores da Construtora Carioca.

27. O contribuinte aduz seus argumentos de mérito, buscando indicar que os meios de prova não demonstrariam real benefício econômico seu, no sentido de que:

- não teria se utilizado de conta corrente no exterior;
- teria havido utilização indevida por procuradores;
- inexistem razões para o contribuinte receber valores da Construtora Carioca.

28. Nesse tocante, defende o contribuinte, fls. 2244/2250, que, embora tenha aberto a conta no exterior, nunca dela se utilizou, e que não foi beneficiário dos valores depositados, afirmando que a conta foi aberta apenas como tentativa de estrutura de blindagem patrimonial, a qual sequer chegou a ser efetivamente implementada, inexistindo, portanto, qualquer recebimento de rendimentos ou omissão tributável.

29. Defende ainda, o contribuinte, fls. 2250/2281, que a conta teria sido utilizada indevidamente pelo escritório uruguaio POSADAS Y VECINOS, vinculado à empresa BELLFIELD INVESTMENTS PTE LTD., e que não possuía poderes efetivos de movimentação, pois não houve outorga válida de procuração pela titular da conta, sustentando que eventual movimentação teria ocorrido à sua revelia, por terceiros.

30. Por fim, o contribuinte alega, fls. 2282/2290, a ausência de qualquer vínculo econômico ou negocial que justificasse o recebimento de valores da Construtora Carioca, sustentando a inexistência de causa jurídica para tais ingressos financeiros e, por conseguinte, a improcedência da imputação de omissão de rendimentos.

31. Acerca dos meios de prova que subsidiam o presente processo, combatidos pelo contribuinte, que busca que não teria se utilizado de tais contas, e que houve movimentação indevida de terceiros e que não teria relação com valores recebidos, necessário considerar que os meios de prova constantes no presente processos, e utilizados pela RFB no âmbito do Termo de Verificação Fiscal, e que subsidiaram o lançamento do crédito tributário, foram resultantes de um procedimento de compartilhamento de provas (prova emprestada), nos termos indicados no Termo de Verificação Fiscal, fl. 28:

Despacho datado 19/05/2017 do Juiz Federal Titular da 10ª VF/SJDF, Vallisney de Souza Oliveira:

“DEFIRO o pedido de compartilhamento e de aproveitamento de provas obtidas na Ação Penal n 1183-30.2017.4.01.3400 (Operações Sépsis e Cui Bono), promovido pelo MPF/DF por meio desta petição retro (Protocolo 022681), em proveito do(a) DPF, TCU, CVM, BACEN, CEF, CGU, COAF e RFB, além dos demais órgãos do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal, que venham a demandar o uso de provas compartilhadas, a fim de que, neste último caso, os elementos de prova então colhidos possam instruir inquéritos civis, inquéritos policiais e/ou procedimentos investigatórios criminais correlatos ao presente objeto de investigação”.

Decisão datada 13/07/2017 do Juiz Federal Titular da 10ª VF/SJDF, Vallisney de Souza Oliveira:

Autorizo o compartilhamento e aproveitamento das provas produzidas neste processo 6020383.2016.4.01.3400 (62094-42.2016.4.01.3400 e 1183-30.2017.4.01.3400), inclusive das mídias anexadas ao Anexo VII, em proveito dos procedimentos investigatórios PIC nº 1.16.000.004196/2016-6 e PIC nº 1.16.000.004268/2016, bem como de outros procedimentos

investigatórios, inquéritos policiais e inquéritos civis relacionados ou que mantenham conexão

com as operações SÉPSIS, CUI BONO e GREENFIELD, e, também, dos que se encontram sob a condução da Procuradoria Geral da República, conexos ou não à Operação Lava Jato, até mesmo com o inquérito 4.327/DF, com as seguintes instituições: Polícia Federal, Tribunal de Contas da União, Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Controladoria-Geral da

União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras e Secretaria da Receita Federal, além de outros órgãos do Ministério Público Federal e da Polícia Federal que venham a demandar o uso das provas compartilhadas, conforme requerido pelo MPF, às fls. 4256/4256v. Mantenho, o sigilo do conteúdo do Anexo VII, reservando o seu conhecimento às partes e às instituições com autorização para o uso de prova compartilhada.

32. No entanto, o próprio Poder Judiciário determinou a nulidade de todas as provas nele produzidas, conforme diligências realizadas pelo TCU, merecendo destaque os seguintes trechos do Acórdão TCU nº 452/2025 - PLENÁRIO (processo 031.119/2019-0), Relator Antonio Anastasia, Data da sessão 26/02/2025:

EXAME TÉCNICO

13. *Em resposta ao Ofício 42270/2024, datado de 16/9/2024 (peça 395), o Juiz Federal Ilan Presser, relator convocado, encaminhou o Ofício TRF1-GAB-Neviton Guedes 10/2024 (peça 397), na qual esclarece que em função do tamanho dos arquivos atinentes ao processo solicitado, disponibilizou as informações por intermédio do OneDrive, podendo ser acessado por esta Corte de Contas por meio do link PROCESSO 0060203-83.2016.4.01.3400.*

14. *Considerando que o acesso pelo meio sugerido pelo órgão judicial seria menos célere que uma consulta aos autos do processo por meio sítio eletrônico: <https://pje1q.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>, assim foi feito e foram juntados os seguintes atos processuais: a) acórdão referente às apelações (peça 400); b) acórdão referente aos embargos de declaração do acórdão anterior (peça 401); e, c) certidão de trânsito em julgado do feito (peça 402).*

15. *Da leitura dos dispositivos colhidos acima, observa-se que o Processo TRF1 60203-83.2016.4.01.3400 foi anulado e seus autos encaminhados à Justiça Eleitoral, in verbis (peça 400, p. 2):*

(...)

10. Apelação provida para, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça Federal, anular o processo e determinar o envio dos autos à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[...]

16. Da leitura do dispositivo do julgamento dos embargos de declaração referentes ao predito acórdão, observa-se que não só o processo foi julgado nulo e seus autos remetidos à Justiça Eleitoral, como foi ressaltado que todos os seus atos, que foram imputados de nulidade, não poderão ser ratificados pela Justiça Eleitoral, devendo essa fundamentar sua decisão em novas provas [...]

[...]

17. Segundo consta da certidão constante à peca 402, **o processo transitou em julgado em 19/9/2024.**

33. Dessa forma, apesar de ter sido autorizado o compartilhamento de provas, e apesar de o presente processo ter sido legitimamente iniciado, necessário considerar que o próprio poder judiciário tornou nulas tais provas, razão pela qual, por decorrência lógica, e à luz da teoria dos “frutos da árvore envenenada”, referidas provas não podem ser utilizadas para fins de subsidiar o TVF.

34. Inexistentes outros meios de prova, além daqueles advindos de prova nula, e que pudessem ser capazes de demonstrar os valores apurados como base de cálculo, a nulidade integral do lançamento é medida que se impõe, merecendo provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, voto por **CONHECER** o recurso voluntário, por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

VOTO VENCEDOR

José Márcio Bittes, redator designado

A divergência suscitada diz respeito ao fato de o eminente Relator considerar todas as provas juntadas como nulas em função da decisão judicial transitada em julgado que anulou todas as decisões por incompetência da instância, pois considerou que a matéria deveria, ab initio, ter sido processada pela Justiça Eleitoral.

Contudo, ao contrário do afirmado, a fiscalização trouxe aos autos diversos documentos e provas oriundos do próprio contribuinte, além das verificações nos sistemas da RFB e em outros processos administrativos e autuações, tendo até diligenciado junto a fontes pagadoras.

Não se pode confundir a simples comunicação do fato pela instância judicial, posteriormente declarada incompetente, com a fundamentação da decisão administrativa, que adotou outras provas juntada aos autos.

Inclusive a é pacífico o entendimento no direito pátrio que quando a prova, ainda que ilícita, é obtida por outros meios, lícitos, não há que se falar em nulidade.

A alegação de nulidade do procedimento fiscal não merece acolhida de modo automático. Embora se reconheça que a fiscalização tenha sido inicialmente instaurada a partir de comunicação judicial relacionada à Operação Lava-Jato, posteriormente atingida por decisão que declarou a ilicitude de determinadas provas, tal circunstância não conduz, por si só, à nulidade integral do lançamento. O que se impõe é a identificação dos elementos efetivamente contaminados, com seu afastamento, e a verificação da existência de provas autônomas, regularmente produzidas no curso da ação fiscal.

No caso, o procedimento fiscal não se limita aos elementos oriundos da comunicação judicial inicial. A fiscalização promoveu atos próprios de apuração, expediu intimações, recebeu documentos do recorrente e reuniu outros elementos de convicção por meios ordinários inerentes à atividade fiscal. Tais provas, quando produzidas de forma regular e sem dependência causal necessária da prova reputada ilícita, não se contaminam pela origem remota da seleção fiscal, especialmente quando estariam acessíveis à Administração por seus meios próprios de fiscalização.

O princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo fiscal, não autoriza o aproveitamento de prova ilícita, mas impede que se invalide todo o procedimento quando remanesce suporte probatório lícito e suficiente para a constituição do crédito tributário. A nulidade somente se justificaria se demonstrado que o lançamento se apoia exclusivamente nas provas ilícitas ou em elementos delas diretamente derivados, sem fonte independente, o que não se verifica quando a exigência também se fundamenta em documentos apresentados pelo próprio sujeito passivo e em diligências regularmente realizadas.

Assim, deve ser rejeitada a alegação de nulidade, sem prejuízo de serem desconsiderados os elementos probatórios diretamente oriundos da prova judicial invalidada, caso identificados nos autos. Subsistindo provas autônomas e suficientes, regularmente produzidas no curso da fiscalização, mantém-se a validade do procedimento fiscal e prossegue-se no exame do mérito da exigência.

Ademais, importante destacar que o próprio RECORRENTE não arguiu esta nulidade, embora, reconheça-se que a matéria relativa à inadmissibilidade de prova ilícita possa ser examinada de ofício pelo julgador administrativo, por envolver garantia constitucional e controle da legalidade do lançamento. Número do processo: 16561.720007/2017-82 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Aug 08 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Tue Oct 08 00:00:00 UTC 2024 Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Data do fato gerador: 25/04/2012 RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02. Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E TRIBUTÁRIA. PROVAS E INDÍCIOS. A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não o ter praticado. Quando as situações fáticas que deram ensejo à demanda administrativa puderem ser comprovadas independentemente do desfecho do processo criminal há absoluta independência entre as esferas fiscal e penal....

Número da decisão: 2202-010.933

Número do processo: 18130.720049/2020-14

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Mon May 19 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Jun 11 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 17/12/2015 a 17/02/2016 FISCALIZAÇÃO. DEVER DO ESTADO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. VINCULAÇÃO A DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. Quando a fiscalização não vincula a sua atuação em possível prova judicial compartilhada, mas a erige de forma autônoma, a decisão que

anula os atos decisórios de magistrado(a) por suspeição não tem o condão de invalidar a fiscalização tributária. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 17/12/2015 a 17/02/2016 COMÉRCIO EXTERIOR. CESSÃO DE NOME. MULTA. A pessoa jurídica que ceder seu nome ou documentos para encobrir os reais intervenientes em operação de comércio exterior realizada por terceiros estará sujeita a multa de 10% sobre o valor da operação, nunca inferior a R\$ 5.000,00, além da pena de perdimento ou multa equivalente ao valor aduaneiro, caso os bens não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos. Recurso Voluntário não provido.

Número da decisão: 3401-013.997

Todavia, o reconhecimento de ofício da ilicitude de determinada prova não implica, necessariamente, a nulidade integral do procedimento fiscal. Nos termos do art. 59, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade de qualquer ato somente prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. Cabe, portanto, delimitar o alcance do vício, desconsiderando os elementos contaminados e verificando se subsistem provas autônomas e suficientes para amparar o lançamento.

Assim, ainda que se admita o exame de ofício da nulidade decorrente de prova ilícita, a invalidação do lançamento somente se justifica quando a exigência estiver fundada exclusivamente na prova viciada ou em elementos dela diretamente derivados. Se o procedimento fiscal também se apoia em documentos apresentados pelo próprio sujeito passivo e em diligências regularmente realizadas pela autoridade fiscal, não há nulidade integral a ser reconhecida.

Por estar de acordo com os fundamentos do Acórdão recorrido em relação ao tema devolvido, nos termos do Art. 114, §12 do ANEXO da Portaria MF nº 1.634/2023 (NOVO RICARF).

Assim, conheço do recurso voluntário interposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento.

Assinatura Digital

José Márcio Bittes